

VOTO

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Josely Ferreira de Siqueira, contra o Acórdão nº 3.763/2015 – 2ª Câmara, podem ser conhecidos, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU.

2. No mérito, acolho integralmente as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir. A análise empreendida pela Secretaria de Recursos abordou com propriedade os argumentos consignados pelos embargantes.

3. Como se depreende da leitura dos autos, os Acórdão nº 2.701/2012 – 2ª Câmara e nº 3.763/2015 – 2ª Câmara haviam demonstrado que o embargante não atuou apenas como agente político signatário de convênio, e que sua responsabilidade decorria da prática de atos de gestão, os quais acarretaram a ocorrência de superfaturamento.

4. Desse modo, inaplicável o enunciado da Súmula 510 do STF, pois o embargante foi responsabilizado pelo fato de ter homologado processo licitatório sem verificar se os exigidos controles administrativos haviam sido realizados.

5. Ademais, na fundamentação do Acórdão ora embargado restou claro que a existência de pareceres com fundamentação deficiente era não foi suficiente para afastar a responsabilidade do gestor público.

6. Quanto à alegação de omissão na responsabilização dos demais agentes administrativos, ressalto que não há litisconsórcio passivo necessário em sede de TCE. A citação dos agentes que o gestor público considera terem contribuído para a falha que ele cometeu não é direito subjetivo do devedor.

7. Assim, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão nº 3.763/2015 – 2ª Câmara, os embargos de declaração em análise devem ser rejeitados.

8. Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator